



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528402-80.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICELIO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1528402-80.2021.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MAURICELIO PEREIRA DOS SANTOS

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 8605

FURTO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de reconhecimento da modalidade tentada – não acolhimento – consumação do delito em razão da adoção da teoria da 'amotio' ou 'aprehensio' – bem apreendido na posse do acusado, em local distante da prática delitiva e após significativo lapso temporal – precedentes – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – DESPROVIMENTO.

Mauricelio Pereira dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Roberta Hallage Gondim Teixeira, no processo-crime nº 1528402-80.2021.8.26.0228, que tramitou pela 4ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 155, *caput*, do Código Penal. Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por reprimenda restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no importe de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformado, pleiteia o reconhecimento da modalidade tentada (CP, art. 14, inc. II).

Processado e contra-arrazoado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática de crime de furto consumado na modalidade fundamental, porque, segundo a denúncia, no dia 2 de novembro de 2021, às 12h04, na Rua Cardeal Leme, nº 590, Bela Vista, na cidade e comarca de São Paulo - SP, subtraiu para si, uma bicicleta alugada da empresa “IFood”, pela vítima Manoel Moreira de Santana, avaliada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Consta que nas circunstâncias de tempo e espaço especificadas, aproveitando-se de breve ausência da vítima, entregador da empresa “IFood”, a qual estacionou a bicicleta utilizada como instrumento de trabalho em frente a uma farmácia na “Praça 14 Bis”, o réu se apoderou do referido bem, evadindo-se do local.

No entanto, o ofendido foi avisado do furto e correu atrás do acusado, gritando “pega ladrão”, chamando a atenção de policiais militares que estavam em patrulhamento ostensivo nas proximidades, os quais foram em seu encalço e o conseguiram deter.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, o qual se limita ao pedido de reconhecimento da modalidade tentada.

No mérito, o inconformismo defensivo não merece provimento.

Senão vejamos.

Com efeito, a despeito do entendimento da d. Defesa, patente a consumação do delito de furto, porquanto adotada atualmente, nos tribunais pátrios, a teoria da *amotio* ou da *aprehensio*, segundo a qual basta o agente ter se apossado de algum bem para que o evento consumativo tenha se operado.

Nesse sentido:

“(...) 4. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1.585.359-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020).

“(...) 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a "inversão da posse", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada,

conforme enuncia o verbete 582/STJ. 2. No caso, o agravante teve a posse dos bens objeto da subtração, tanto que trancou as vítimas em um cômodo da casa, tendo sido posteriormente rendido por uma delas somente no momento em que tentava imprimir fuga. Portanto, o delito se consumou. 3. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.478-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.04.2021).

No caso *sub judice*, a inversão da posse é notória, porquanto o acusado, após surrupiar a bicicleta e com ela fugir do local, foi perseguido pelo ofendido e servidores castrenses e, depois de algum tempo e já distante, por eles foi devidamente preso. Evidente que objeto subtraído saiu da esfera de disponibilidade da vítima, ingressando, por completo, na do acusado.

Nesse contexto fático, indubitável que o crime de furto efetivamente se consumara.

Assim, o conjunto probatório se figura harmonioso, já que a narrativa do ofendido se encontra em sintonia com as demais provas colhidas, mormente com as declarações dos policiais militares e com a confissão espontânea do acusado, tornando incontestes sua responsabilidade pelo crime de furto na modalidade fundamental e consumada (CP, art. 155, *caput*), refutando-se a tese de desclassificação para a modalidade tentada (CP, art. 14, inc. II).

Portanto, a conduta praticada pelo acusado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipifica o crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, impondo-se a condenação nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator